



**CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E
MEIO AMBIENTE – COMPLUMA**

RESOLUÇÃO Nº 01/2010

Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência do Município de Parnamirim; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (COMPLUMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 5.545, de 01 de Outubro de 2009, e tendo em vista o disposto em seu Regimento, e

Considerando a orientação da Procuradoria Geral do Município de Parnamirim e a necessidade de estabelecer procedimentos e critérios para serem utilizados no licenciamento ambiental municipal, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Municipal do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando a necessidade de se compatibilizar os parâmetros do Licenciamento em âmbito municipal com o disposto para o Licenciamento em âmbito estadual, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 272/2004 e alterações, Resolução CONEMA 04/2009;

Considerando a necessidade de se compatibilizar os parâmetros do Licenciamento em âmbito municipal com o disposto na Resolução CONAMA 237/97;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Municipal de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, **RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, apenas o território do município.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da SEMUR, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá a SEMUR definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio



ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMUR, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete a SEMUR o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe foram delegadas por convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados;

IV - Licença Simplificada (LS) - concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro e pequeno portes, que não apresentem significativo potencial poluidor ou de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V - Licença de Regularização de Operação (LRO) - De caráter corretivo e transitório, destinado a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empresas e atividades em operação e ainda não licenciadas, para permitir a continuidade da operação, sem prejuízo de responsabilidade administrativa cabível;

VI - Licença de Instalação e Operação (LIO) - Concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ou ocorram simultaneamente;

VII - Licença de Alteração (LA) - concedida para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente;

VIII - Autorização Especial (AE) - autoriza a instalação e operação de atividades temporárias, tais como: shows, eventos culturais, religiosos, políticos, dentre outros.



Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O COMPLUMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pela SEMUR dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pela SEMUR, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMUR, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMUR, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou



atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMUR, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 – A SEMUR definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo COMPLUMA.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por Resolução COMPLUMA ou pelo Código Ambiental visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SEMUR.



Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMUR para a análise da licença.

Art. 14 – A SEMUR analisará distintamente o processo de licenciamento ambiental em até 6 meses para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMUR.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMUR.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 – A SEMUR, através de Portaria, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração o disposto na Resolução CONAMA 237/97

Art. 19 – A SEMUR, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DO
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMUR

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação na SEMUR, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Seções do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (COMPLUMA), em 01 de fevereiro de 2010.

Ana Michele de Farias Cabral
Presidente do Conselho



ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | PARÂMETRO(S) ADOTADO(S) PARA CLASSIFICAÇÃO | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR |
|---|---|----------|--------------------------------------|
| 1. AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS | | | |
| ▪ Agricultura não Irrigada | Área do Projeto (ha) | ≤ 200 | P |
| ▪ Avicultura | Quantidade de animais | ≤ 30.000 | M |
| ▪ Bovinocultura Extensiva (1) | Quantidade de Animais | ≤ 100 | M |
| | Área do Projeto (ha) | ≤ 150 | |
| ▪ Bovinocultura Intensiva (1) | Quantidade de Animais | ≤ 100 | M |
| | Área do Projeto (ha) | ≤ 30 | |
| ▪ Caprinovinocultura Extensiva (1) | Quantidade de Animais | ≤ 200 | M |
| | Área do Projeto (ha) | ≤ 50 | |
| ▪ Caprinovinocultura Intensiva (1) | Quantidade de Animais | ≤ 200 | M |
| | Área do Projeto (ha) | ≤ 10 | |
| ▪ Criação de cavalos, jumentos, mulas e similares | Quantidade de Animais | ≤ 50 | M |
| ▪ Suinocultura | Quantidade de animais | ≤ 50 | M |
| 2. AQÜICULTURA | | | |
| ▪ Aqüicultura Orgânica | Área do Projeto (ha) | ≤ 30 | P |
| ▪ Carcinicultura (fora do estuário e sem captação de água ou lançamento de efluentes líquidos diretamente nesse ecossistema estuarino) | Área do Projeto (ha) | ≤ 5 | M |



| | | | |
|---|--|---------|----------|
| ▪ Piscicultura em Tanque-Rede / Gaiola (1) | Volume das Gaiolas ou Tanques ³ (m ³) | ≤ 450 | M |
| | Área do Espelho d'Água (ha) | ≤ 0,5 | |
| ▪ Piscicultura em Viveiro | Área do Projeto (ha) | ≤ 10 | M |
| ▪ Ranicultura | Área do Ranário (m ²) | ≤ 300 | P |
| 3. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS | | | |
| ▪ Extração de areia, argila, cascalho, piçarro, saibro, caulim, diatomita e similares (1) | Área de lavra em hectare (ha) | ≤ 10 | M |
| | Volume mensal de material extraído (m ³ /mês) | ≤ 1.000 | |
| ▪ Extração de Gemas (águas-marinhas, turmalina, etc.) | Área de lavra em hectare (ha) | ≤ 5 | M |
| | Volume mensal de material extraído (m ³ /mês) | ≤ 500 | |

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | PARÂMETRO(S) ADOTADO(S) PARA CLASSIFICAÇÃO | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR |
|--|---|-------|-------------------------------|
| ▪ Extração, Envase e Gasificação de Água Mineral | Vazão Máxima Prevista (m ³ /dia) | ≤ 50 | P |
| 4. INFRA-ESTRUTURA | | | |
| ▪ Aeródromos (pista de pouso e decolagem) | Comprimento de pista (m) | Todo | M |

| | | | |
|--|----------------------------|------|----------|
| ▪ Atracadouros e Píeres em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas | Comprimento (m) | ≤ 25 | M |
| ▪ Estradas e Ferrovias | Comprimento (km) | ≤ 5 | M |
| ▪ Acessos (*) | Comprimento (m) | Todo | M |
| ▪ Pontes e Viadutos | Extensão (m) | Todo | P |
| ▪ Aduadoras, Canais de Adução | Extensão (km) | ≤ 20 | P |
| ▪ Penitenciária | Área total do Projeto (ha) | Todo | P |



5. CONSTRUÇÃO CIVIL

| | | | |
|---|---|-----------|----------|
| ▪ Barragens e Açudes | Volume de armazenamento (m ³) | ≤ 300.000 | M |
| ▪ Casas de Espetáculos/ Shows | Capacidade de Espectadores | Todo | M |
| ▪ Ginásios de Esportes | Capacidade de Espectadores | Todo | M |
| ▪ Centros de Pesquisa e Escolas | Área construída (m ²) | Todo | P |
| ▪ Condomínios | Unidade Habitacional (UH) | Todo | M |
| ▪ Conjuntos Habitacionais | Unidade Habitacional (UH) | Todo | M |
| ▪ Supermercados, Shopping Centers | Área construída (m ²) | Todo | M |
| ▪ Dragagem/Desassoreamento em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas | Volume do material sólido (m ³) | ≤ 5.000 | M |
| ▪ Terraplenagem (em áreas que não objetivem licenciamento ambiental imediato) | Volume do material sólido (m ³) | ≤ 500 | M |
| ▪ Obras de Contenção de Erosão | Extensão protegida – paralela ao corpo d'água – (m) | Todo | M |
| ▪ Parques de Exposição | Área do Projeto (ha) | Todo | M |
| ▪ Clubes (inclusive de <i>camping</i>) | Área do Projeto (ha) | Todo | P |

(*) Exceto aquelas integradas aos empreendimentos da atividade petrolífera (ex: acessos a poços de petróleo)

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | PARÂMETRO(S) ADOTADO(S) PARA CLASSIFICAÇÃO | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR |
|----------------------------------|--|-------|--------------------------------|
| ▪ Loteamentos e Desmembramentos | Área do Projeto (ha) | Todo | M |
| ▪ Empreendimentos de Urbanização | Área do Projeto (ha) | Todo | P |



| | | | |
|---|--|-----------|----------|
| ▪ Estádio de Futebol | Capacidade de Espectadores | Todo | M |
| ▪ Centro de Treinamento Esportivo, Vila Olímpica | Área do Projeto (ha) | Todo | M |
| ▪ Centro de Convenções | Área Construída (m ²) | Todo | P |
| 6. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | | | |
| ▪ Resorts, Complexos Turísticos e Imobiliários (1) | Unidades Habitacionais (UH) | ≤ 75 | M |
| | Área do Projeto (ha) | ≤ 5 | |
| ▪ Terminais Turísticos, Parques Temáticos, Estruturas de Lazer e similares | Área do Projeto (ha) | Todo | P |
| ▪ Pousadas | Unidade Habitacional (UH) | Todo | P |
| ▪ Hotéis e Flats | Unidade Habitacional (UH) | Todo | P |
| 7. SERVIÇOS | | | |
| ▪ Postos de Revenda ou de Abastecimento Combustíveis Líquidos | Capacidade de armazenamento de combustível (m ³) | Até 45 | <u>G</u> |
| ▪ Postos de Combustíveis Abastecimento Líquidos e GNV | Capacidade de armazenamento de combustível (m ³) | Até 45 | <u>G</u> |
| | Capacidade de Armazenamento de GNV – Volume Líquido (L) | Até 1.500 | |
| ▪ Postos de Revenda ou Abastecimento de GNV | Capacidade de Armazenamento de GNV – Volume líquido (L) | ≤ 1.500 | <u>M</u> |
| ▪ Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos | Capacidade Total de Transporte (m ³) | ≤ 15 | M |



| | | | |
|--|---|---------|----------|
| ▪ Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de GLP | Capacidade de Armazenamento de GLP (kg) | ≤ 1.560 | M |
|--|---|---------|----------|

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | PARÂMETRO(S) ADOTADO(S) PARA CLASSIFICAÇÃO | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR |
|--|---|-------|-------------------------------|
| 8. ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO | | | |
| ▪ Sistemas de Abastecimento d'Água | Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s) | Todo | P |
| ▪ Sistemas de Esgotos Sanitários | Vazão Máxima Prevista (L/s) | ≤ 5 | M |
| ▪ Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais | Vazão Máxima Prevista (m ³ /s) | ≤ 50 | P |
| 9. TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA | | | |
| ▪ Subestações de Energia Elétrica | Potência (MVA) | ≤ 15 | P |
| ▪ Linhas de Transmissão e Subtransmissão de Energia Elétrica | Comprimento (km) | ≤ 25 | P |
| ▪ Geração de Energia Elétrica (eólica) | Potência (MW) | ≤ 15 | P |
| ▪ Geração de Energia Elétrica (termoelétrica a gás natural, bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal) | Potência (MW) | ≤ 5 | M |
| ▪ Estações de Radiocomunicações | Potência total efetivamente irradiada pelos transmissores (W) | ≤ 100 | P |
| 10. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS | | | |



| | | | |
|---|---|---------|---|
| ▪ Aterros de Resíduos da Construção Civil | Capacidade de Armazenamento (t) | ≤ 5.000 | M |
| ▪ Crematórios | Capacidade (kg/dia) | ≤ 200 | M |
| ▪ Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários | Vazão Máxima Prevista (m ³ /d) | ≤ 40 | M |
| ▪ Emissário de Efluentes Líquidos (trecho terrestre) | Vazão Máxima Prevista (m ³ /d) | Todo | P |
| ▪ Estação de Transbordo | Quantidade de resíduo transferido por dia (t) | ≤ 75 | M |

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | PARÂMETRO(S) ADOTADO(S) PARA CLASSIFICAÇÃO | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR |
|--|--|-------|-------------------------------|
| 11. ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DIVERSOS | | | |
| ▪ Readequação e/ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Sanitários | Vazão Máxima Prevista (m ³ /d) | ≤ 40 | M |
| ▪ Comércio de Madeira (sem beneficiamento) | Área Construída (m ²) | Todo | P |
| ▪ Assentamentos de Reforma Agrária (sem a atividade de agricultura irrigada) (2) | Área do Projeto (ha) | ≤ 500 | M |
| ▪ Jateamento sem Pintura | Potência Total das Máquinas de Jateamento (HP) | ≤ 20 | P |
| 12. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO | | | |
| a) Classificação quanto ao Porte: qualquer porte | | | |
| b) Classificação quanto ao Potencial Poluidor/Degradador | | | |
| ▪ Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos | | | |



| | |
|--|----------|
| | |
| ⇒ Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes). | <i>P</i> |
| ⇒ Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes). Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais, biscoitos e bolachas, pizzas e semelhantes). | P |
| ▪ Madeiras | |
| ⇒ Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada). Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. | P |
| Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias, talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários. Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes. Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins não especificados ou não classificados. | |
| ⇒ Fabricação de carrocerias, carroças, reboques e outros produtos similares, com pintura | M |

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | PARÂMETRO(S) ADOTADO(S) PARA CLASSIFICAÇÃO | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR |
|--|---|-------|--------------------------------------|
| ▪ Madeiras (continuação) | | | |
| ⇒ Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserrados de madeira. Serraria. Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos. Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira. Fabricação de carrocerias, carroças, reboques e outros produtos similares, sem pintura | | | P |
| ▪ Mobiliário | | | |



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

| | |
|--|----------|
| ⇒ Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada, compensado e semelhantes. Fabricação de móveis de madeira para instalação comercial (vitrina, prateleiras e semelhantes). | <i>P</i> |
|--|----------|

Potencial Poluidor: **P** ⇒ Pequeno **M** ⇒
Médio
G ⇒ Grande

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- (1) Para as atividades ou empreendimentos cujo porte é definido por mais de um parâmetro, será exigido o atendimento a todos eles para serem considerados de impacto local;
- (2) As atividades a serem desenvolvidas nos assentamentos serão enquadradas de acordo com as suas especificidades quando do seu licenciamento individual.